



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 35-B.**

.....

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária, na forma do regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do Projeto de Lei nº 5230/2023, apresentado no Senado, ao prever a possibilidade de oferta do ensino médio à distância em situações de emergência, reflete uma resposta pertinente às necessidades emergentes da sociedade contemporânea. Em contextos de crises sanitárias, naturais ou outras situações excepcionais, é imperativo garantir a continuidade do processo educacional, assegurando o direito à educação. A pandemia de COVID-19, por exemplo, evidenciou a necessidade urgente de se adaptar os métodos de ensino para assegurar que os estudantes não fossem prejudicados, evidenciando lacunas na estrutura educacional que necessitam de respostas normativas ágeis e eficientes.

No entanto, considerando a arquitetura da competência em matéria educacional no Brasil, distribuída entre os entes federados, deixar



a regulamentação da oferta de EaD em casos emergenciais a cargo de cada autoridade competente poderá ensejar efeitos indesejados. Essa oferta demanda uma regulamentação pelo MEC, que disponha sobre diretrizes básicas. Nesse sentido, propomos o aperfeiçoamento da redação do §3º, do artigo 35-B, a fim de que tanto o ensino presencial mediado por tecnologia, quanto as situações de emergência tenham nortes apontados pelo Ministério, que poderão posteriormente serem aplicados diretamente pelas redes.

A regulamentação proposta é crucial para estabelecer diretrizes claras e seguras para a oferta do ensino médio à distância. Em momentos de emergência, a ausência de um marco regulatório específico pode levar a práticas desordenadas e à falta de qualidade na educação ofertada, comprometendo o aprendizado e o desenvolvimento dos estudantes. Ao definir critérios e normas, o Ministério da Educação poderá garantir que a educação remota seja implementada de forma eficaz, com suporte tecnológico adequado, capacitação docente e recursos didáticos apropriados, preservando a integridade e a qualidade do ensino.

Ademais, a regulamentação em questão promoverá a equidade no acesso à educação, assegurando que todos os estudantes, independentemente de sua localização geográfica ou condições socioeconômicas, tenham a possibilidade de continuar seus estudos. Muitas regiões do país enfrentam desafios estruturais significativos, como falta de infraestrutura e recursos adequados, que dificultam o acesso ao ensino presencial. A oferta de ensino médio à distância, regulamentada adequadamente, poderá mitigar essas desigualdades, proporcionando uma educação acessível e inclusiva, especialmente em áreas remotas ou em situações de calamidade.

Finalmente, a previsão de regulamentação pelo Ministério da Educação reforça a importância de uma gestão proativa, planejada e coordenada das emergências educacionais. Tal abordagem não apenas fortalece a resiliência do sistema educacional, mas também promove a inovação pedagógica e tecnológica, incentivando o desenvolvimento de novas metodologias de ensino que possam ser utilizadas em situações normais e de crise. Com esse aperfeiçoamento, o Projeto de Lei nº 5230/2023 não só atenderá às demandas imediatas, mas também contribuirá



para a construção de um sistema educacional mais robusto e adaptável, capaz de enfrentar os desafios do futuro com eficiência e competência.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

